

A/C:

**Exmo. Senhor Dr. Joaquim Malafaia**  
Correio Electrónico:  
[joaquimmalafaia-3429C@advogados.oo.pt](mailto:joaquimmalafaia-3429C@advogados.oo.pt)

DATA

2019-07-22

ASSUNTO

Decisão do Conselho de  
Justiça

Nº REFERÊNCIA

Nº 01/CJ/2019

Exmo. Senhor Dr. Joaquim Malafaia:

No que tange ao assunto supramencionado somos a informar V. Exa. da decisão do Conselho de Justiça, que recaiu sobre o V/ mui douto requerimento.

Nesta senda, mais se informa V. Exa. que de acordo com o Conselho de Justiça nada há a ordenar ou a cumprir,

E que a decisão *in cau* será notificada ao(s) interessado(s) e posteriormente publicada.

Setúbal, 22 de Julho de 2019

[Redacted signature area]



## ACÓRDÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA N.º 01/2019

Aos vinte e dois do mês de Julho do ano de dois mil e dezanove, reuniu o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Taekwondo, na Praceta José Régio, n.º 4, em Setúbal, sede desta Federação, para análise e deliberação do requerimento apresentado pela Associação Distrital de Taekwondo de Coimbra e outros, na pessoa do Senhor Advogado Joaquim Malafaia, postulando: *«(...) 1.º - ter-se-ão de realizar as eleições com os outros candidatos admitidos, uma vez que só foi anulada a admissão de uma candidatura; 2.º - declarando-se a nulidade todos os atos praticados contrários à decisão proferida, nomeadamente a das eleições efectuadas.»*

Destarte, após o estudo do projecto de acórdão produzido e atenta a matéria de facto e argumentação jurídica aduzida pelo(s) requerente(s) procedeu-se à realização de projecto único de aresto, tendo granjeado a sua aprovação por unanimidade, nos seguintes termos e fundamentos:

1. De acordo com o artigo 56º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Taekwondo, o Conselho de Justiça tem plena legitimidade e jurisdição para conhecer e decidir sobre a matéria suscitada na presente situação.
2. Assim, e face ao requerimento apresentado pela Associação Distrital de Taekwondo de Coimbra e “outros”, importa desde logo tecer os seguintes escólios:
  - a) Em abono da verdade o requerimento foi apresentado em nome da Associação Distrital de Taekwondo de Coimbra e outros, porém desconhece-se a que “outros” diz respeito.

Almejará o(s) requerente(s) que o Conselho de Justiça realize um exercício aruspício?

Não podemos olvidar que foram, efectivamente, juntos documentos que poderiam coadjuvar nesta demanda - a recolha de informação de quem seriam os “outros” (além do mais, o requerimento em apreço não faz qualquer menção ao acervo de documentos o integram), posto isto, infere-se que não cabe a este Órgão tal desiderato.

b) Acresce o facto de, o requerimento em causa ter sido enviado pelo Senhor Advogado sem se encontrar assinado, faz, contudo menção ao facto de «C/ Proc.», o certo é que a referida Procuração, mesma não foi junta, nem foi protestada juntar. Perscrutando a doutrina administrativa, é entendimento que quando o acto que não apresenta a assinatura do seu autor sustenta a sua inexistência - categoria expressamente reconhecida pelos artigos 137º, n.º 1 e 139º, n.º 1, al. a do CPA.

Portanto, poderá obtemperar-se que o requerimento em causa é juridicamente inexistente devendo, desde já ser rejeitado por inadmissibilidade legal.

Assim, a situação propalada materializa uma irregularidade insanável, não só face ao antedito, mas também porque até à presente data a Requerente e o seu alegado mandatário não vislumbraram a necessidade de juntar procuração (facto este avocado no próprio requerimento) ou de o documento integrar uma assinatura, não se tendo verificado qualquer impossibilidade da prática do acto.

Como é consabido a assinatura é um elemento essencial ao requerimento, pelo que o documento enviado por via electrónica entende-se por não formulado.

3. Por seu turno e sob a égide da jurisprudência das cautelas, sempre se dirá que:

No requerimento requesta-se a realização de “eleições com os outros candidatos admitidos, uma vez que só foi anulada a admissão de uma candidatura” e concomitantemente deverá declarar-se “a nulidade todos os atos praticados contrários à decisão proferida, nomeadamente a das eleições efectuadas”.



Acontece que, atenta a narrativa apresentada pela Requerente, no que concerne ao facto de se pretender anular a decisão de aceitação da candidatura de José Luís Resende Ferreira e Sousa a presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo na eleições que ocorreram no dia 18 de fevereiro de 2017, poderá ser ametropia deste Conselho, mas pela leitura do requerimento desconhece-se qual a lista e quais os candidatos que a requerente pretendia ver nas eleições de dia 08 de Maio de 2019.

O objecto da decisão a proferir está delimitado pelas alegações e pelas conclusões dos requerentes.

No caso vertido no presente requerimento, estamos perante uma causa de pedir fugaz, ao que acresce o facto de se verificar uma pouquidade do pedido(s).

Em face de um requerimento anémico e prolixo, naufragou *in totum* a indispensável análise, na medida em que não refere, entre outros pressupostos, qual a lista que deveria ser candidata a estas últimas eleições.

Ademais, revisitando a factualidade, após a vacatura verificaram-se os procedimentos legais e estatutários e foi indicada em AG Extraordinária da FPT, que se realizou a 22 de Fevereiro 2019.

Ora, em abono da verdade, nenhuma candidatura foi apresentada, para além da Lista A, e como é bom de compreender tal factualidade não ocorre oficiosamente. Mais não existe nenhum documento da anterior AG eleitoral que contenha esta vontade expressa de candidatura, nos termos do estatuído no artigo 35º dos Estatutos FPT e dos artigos 7º e seguintes do Regulamento Eleitoral.



Acresce o facto, que a Mesa não ter recebido qualquer reclamação anterior ou posterior à realização das eleições que pudessem obstar à realização das mesmas, ou que colocasse em causa o seu resultado, nessa medida não caberia recurso para o Conselho de Justiça, conforme prescrevem os artigos 15º, 16º e 32º do Regulamento Eleitoral.

A realidade da requeira é uma realidade absoluta, mas que contrasta com a realidade.

Neste contexto, o facto de a alegada lista, (não identificada pela ora Requerente), aquando da apresentação das candidaturas, não manifestou interesse em participar nas eleições, também não reclamou antes do momento eleitoral, o que seria uma competência da Mesa Eleitoral, nos termos da aliena f) do artigo 3º do Regulamento Eleitoral, cujo recurso teria que ser interposto imediatamente a seguir à decisão que o motiva,

Implica, pois, que naufragou a possibilidade de a Requerente se insurgir contra qualquer acto ilegal ou irregular.

A título de coadjuvância ao antedito, os factos evidenciam um quadro de eleições que ocorreu sem máculas, ou seja, todo o processo eleitoral *sub judice* realizou-se dentro dos trâmites legais.

Deste modo, é axiomático que qualquer acção de impugnação/reclamação das eleições ocorridas no passado dia 08 de Maio de 2019 é manifestamente extemporânea.

**Decisão:**

Face ao ante explanado, decide-se não conceder provimento ao requerimento enviado pela Associação Distrital de Taekwondo de Coimbra e “outros”.

Notifique-se a todos os interessados e publique-se na página oficial da Internet da Federação Portuguesa de Taekwondo, nos termos do art.º 7º dos Estatutos FPT.

**A Presidente do Conselho Justiça da FPT, UPD**



(Filipa Conceição Jerónimo Lages)

**1ª Vogal do Conselho Justiça da FPT**



(Mónica Abreu Góis Lanzinha Santos Luis)

**2ª Vogal do Conselho Justiça da FPT**



(Lígia Marília de Jesus Henriques Cançado)